

## DECISÃO

**Processos:** TC-009617.989.20-7 e TC-009618.989.20-6.

**Representantes:** Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos – OAB/SP n.º 339.208; e  
Luis Gustavo de Arruda Camargo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Responsável:** Claudia Botelho de Oliveira Diegues – Prefeita.

**Assunto:** Representações contra o Edital da Concorrência Pública n.º 001/2020, Processo n.º 126/2020, que objetiva a concessão administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da rede de iluminação pública municipal.

Em exame Representações formuladas por Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos e Luis Gustavo de Arruda Camargo contra o Edital da Concorrência Pública n.º 001/2020, Processo n.º 126/2020, da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, que objetiva a concessão administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da rede de iluminação pública municipal.

Segundo a documentação que acompanha as iniciais, os envelopes deverão ser entregues até as 09h00 do dia 18/03/2020.

A advogada Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos suscita a ocorrência de violação ao entendimento consolidado na Súmula n.º 15, tendo em vista a exigência de apresentação de certificados emitidos por terceiros, comprometendo-se com a atividade principal, sem qualquer relevância para o objeto contratado.

Nesse sentido, menciona o subitem 8.3.4:

8.3.4. Atestado Técnico, Certidão ou Declaração em nome da LICITANTE, devidamente acompanhados de documentos suficientes a comprovar a veracidade e precisão das informações prestadas, que comprove que a LICITANTE participou, estruturou ou tem acesso a recursos, para empreendimentos, que exijam a realização de investimento, com recursos próprios ou de terceiros de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as seguintes condições:

Prossegue asseverando que o subitem 8.3.4.1, alíneas “a” e “c” informa que tal atestado, certidão ou declaração pode ser fornecido por: pessoas jurídicas de direito público ou privado contratante da execução do empreendimento, devidamente acompanhada de documentos suficientes a comprovar a efetividade e conclusão da operação; ou instituição financeira idônea que declare que a licitante tem acesso a recursos financeiros, por meio de empréstimos ou operações financeiras estruturadas.

Registra que essa solicitação materializa compromisso de terceiro, sendo que o seu cumprimento não é simples e célere em relação a pessoas de direito público.

Consigna que a exigência pode ser substituída pela requisição de contratos administrativos anteriormente firmados pela licitante em que conste cláusulas de apresentação de garantia pelos serviços prestados ao ente público.

Por sua vez, o peticionário Luis Gustavo de Arruda Camargo impugna os seguintes aspectos do edital:

#### 1 – Qualificação técnica

Reclama que o edital estabeleceu a apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, ao prever, em diversas parcelas da qualificação técnica previstas nas alíneas dos subitens 8.3.2 e 8.3.3.1, a tecnologia LED.

Pondera inexistirem diferenças ou complexidade de execução que justifiquem a evidenciação de expertise nesse determinado tipo de luminária ou lâmpada, conforme precedente que colaciona.

#### 2 – Garantia de proposta e capital social

Relata que o ato de chamamento exige comprovação de capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais – subitem 8.4.1.5, alínea “e”), assim como garantia de proposta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais – 8.4.3).

No entanto, aduz que, em consulta aos estudos resultantes da Chamada Pública n.º 01/2018, verificou que o valor dos investimentos está estimado em R\$ 1.675.274,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais).

Assim, indica violação à Súmula n.º 37 e ao artigo 31, § 3º, da Lei de Licitações.

#### 3 – Exigência de comprovação de estruturação financeira de empreendimento com recursos próprios ou de terceiros

Em linhas gerais, salienta que não possui previsão legal e extrapola o artigo 30 do Estatuto de Licitações e Contratos a requisição de atestado técnico, certidão ou declaração em nome da licitante, devidamente acompanhados de documentos suficientes a demonstrar a veracidade e precisão das informações prestadas, com vistas a comprovar que a licitante participou e estruturou financeiramente empreendimento que tenha exigido a realização de investimento, com recursos próprios ou de terceiros, de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

#### 4 – Compromisso de terceiro alheio à disputa

Menciona que corporifica compromisso de terceiro alheio à disputa, vedado pela Súmula n.º 15, permitir a apresentação de declaração de instituição financeira que expresse que a proponente tem acesso a recursos financeiros, por meio de empréstimos ou operações financeiras estruturadas (subitem 8.3.4.1).

#### 5 – Garantia de execução

Explica que o subitem 16.1 do edital estipula garantia de execução correspondente a 2%

(dois por cento) do valor estimado do contrato.

Entretanto, realça que o artigo 56 da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece que a garantia das contratações é calculada sobre o valor do contrato e não sobre o montante estimado da avença.

#### 6 – Forma para apresentação de esclarecimentos e impugnações

Indica que a Prefeitura não disponibilizou meio online de obtenção de esclarecimentos e oferta de impugnações, o que demonstra inobservância a dispositivos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e à jurisprudência deste Tribunal.

#### 7 – Balanço Patrimonial

Critica o fato de o subitem 8.4.1.3 exigir assinatura do representante legal da licitante e do contador devidamente habilitado, sem considerar a possibilidade de subscrição por técnico de contabilidade ou equivalente, em contrariedade à orientação prevalente nesta Casa.

Ambos os postulantes requerem a concessão de medida de paralisação do certame e a correção das particularidades impugnadas.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Examinando os termos das Representações intentadas, pude vislumbrar, ao menos em tese, a existência de aspectos que contrariam as normas de regência da matéria, com potencial para interferir na competitividade do certame.

Por esse motivo, considerando que, no presente procedimento licitatório, as propostas deverão ser entregues até o dia 18 de março de 2020, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe cópia integral do instrumento convocatório e seus anexos e para que ofereça justificativas sobre as impropriedades aventadas nas iniciais.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e das representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe dos feitos no Sistema de Processo Eletrônico.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnico-Jurídica. Após, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

G.C., em 17 de março de 2020.

# **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

## **Conselheira**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-C1QX-FNAG-6N33-2R7L